



## O DIREITO ENTRE TOGAS, CAPAS E ANÉIS: POR UMA CRÍTICA AOS DOGMAS

Evanderson Camilo Noronha<sup>1</sup>

Rute Francinete Gomes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo apresenta-se com uma determinada posição reflexiva para, desta forma, questionar o saber jurídico emergente do atual panorama científico percebido na academia jurídica. Tem-se, portanto, como objetivo não dogmatizar acerca de uma determinada via alternativa como "salvadora" ou "redentora" do saber jurídico, quanto mais visa provocar o até então instituído para, desta forma, buscar redefini-lo em constante *devenir*, ou seja, abrir-lhe a porta da mutabilidade em detrimento da sua determinação estanque. Com efeito, acredita-se que com tal postura seja possível uma (re)configuração do horizonte epistêmico do âmbito ora determinado e, por conseguinte, sua reflexa (re)determinação no espaço social circundante.

**Palavras-chave:** Epistemologia; Dialética social; Saber jurídico.

**ABSTRACT:** The study here by proposed shows itself as reflexive speculative attitude thus, this ways, question about the juridical knowledge came from the actual scientific view perceived in the juridical academy. It doesn't aims to dogmatize about an alternative way as juridical knowledge's "savior", on the other hand it aims to instigate the ordinary instituted reaching, this way, the inherent *devenir*. Opening, in this manner, the changeable character instead of the tight one. Then, it is believed that on this attitude the epistemological horizon can be changed, on this article's scope, and in a reflexive effect, the redefinition of the social surroundings.

**Keywords:** Epistemology; Social dialectics; Juridical knowledge.

### INTRODUÇÃO

O ora proposto segue as orientações epistemológicas da denominada Teoria Crítica do Direito, buscando apresentar, por conseguinte, uma avaliação da produção "científica" concernente ao Direito. Para tanto, admite-se como pressuposto a denominada "crise do pensamento moderno", não obstante suas inexoráveis

<sup>1</sup>Graduação em Direito, Universidade Federal Do Oeste do Pará. E-mail: evandersonnoronha@gmail.com.

<sup>2</sup>Licenciatura em Informática Educacional, Universidade Federal do Oeste do Pará. E-mail: rutearaujo1996@gmail.com.



matizes. Portanto, será feita referência específica ao *ethos* tecnicista auferido na produção do saber jurídico, o qual é dotado de um caráter altamente dispositivo, ou seja, funcionando menos como revelador de sentido do que como de instrumento reificador do homem na totalidade da facticidade circundante. Servindo, desta forma, como orientador determinado para a consecução de fins específicos.

No presente trabalho ter-se-á como objetivo um questionamento acerca dos produtos oriundos das excursões cientificistas na seara jurídica, estes que aqui tratar-se-ão como dogmas. Isto é, verdades incontestáveis cuja significação de base encontra-se hipostasiada pelo senso comum teórico dos juristas, âmbito específico do imaginário social. Considera-se, desta forma, uma necessária reavaliação do primado da segurança jurídica pretendida pelo saber jurídico, uma vez que tal vincula-se à um excessivo formalismo epistêmico calcado em referenciais narrativo-normativos idealisticamente instituídos.

A revisitação ora proposta justifica-se na medida em que se enxerga como possível libertação da instituição de rachaduras na significação sublimada pelo senso comum teórico dos juristas, ou seja, como possibilidade de determinar novas práticas de significação e, por conseguinte, de atos sociais.

O primado anteriormente citado atende a funções políticas específicas, uma vez que configura uma pretensão ideal regulador, pretensão por se dar em dupla possibilidade: possibilidade de conhecimento e possibilidade do previsível, quando paradoxalmente pretendem despolitizar-se numa redoma cientificamente instituída.

Inexoravelmente, a questão recai nas elucubrações acerca do fenômeno estatal e, por conseguinte, do fenômeno jurídico como intrinsecamente ligado a tal. Onde então no presente trabalho será tratado pela matriz teórica do marxismo, como instrumento de reavaliação das considerações postas por certos doutrinadores e, por conseguinte, como o substrato que chega àquele que se insere na seara jurídica; cumprido as funções alarmadas.

Isto posto, objetiva-se uma provocação no sentido da quebra paradigmática acerca do que seja o Direito, na sua acepção epistêmica, para que desta forma haja uma determinada contribuição ao realocamento do direito que se ensina nas cátedras jurídicas e, por conseguinte, reanime as práticas sociais derivadas de sua (re)consideração.

Em suma, o seguinte não tem como objetivo uma elucidação dogmática tanto mais visa contribuir para desterritorialização de um isolamento do saber jurídico



que funda-se com a instituição mesma da definição do direito, como conjunto normativo de origem estatal, na sua acepção positivista; que, como anteriormente explicitado, se trata de uma alento de determinado interesse político definido social e historicamente. Tratando-se, desta forma, de uma contribuição à realocação do lócus no necessário revisitar da busca ontológica do que seja o fenômeno jurídico.

Tem-se como metodologia aplicada a releitura de um material bibliográfico que concorra para o tratamento do fenômeno ora examinado não em um pretensão esgotamento do que foi lhe positivado, ou seja, no processo de "codificação/decodificação da letra da lei", de caráter dedutivo, ao revés, propugna-se pela semiologia do desejo "que possa ocupar-se dar linguagens da fuga: a potência do sentido que nos permite escapar da captura do instituído" (WARAT, 1984, p. 110)

Portanto, pensar-se-á este trabalho apenas como contribuição ao devido esclarecimento do que seja o complexo da dialética social do Direito e, não obstante, no fortalecimento do Direito natural de combate, "uma vez que todos os movimentos sociais fundaram-se num "Direito "que exprimia a sua própria situação e reivindicações" (MIAILLE, 2005). Ou melhor, contribuir para a elucidação de "um quarto modelo, que se poderia chamar de direito natural histórico-social e que nada tem a ver com os tipos tradicionais" (LYRA, 1982) o qual está sócio historicamente aberto a (re)definições.

## 1. A QUESTÃO DO ESTADO

Na presente seção ter-se-á como objetivo refletir sobre o fenômeno estatal e, por conseguinte, sobre o jurídico na medida em que há um pareamento entre tais na abordagem das ciências sociais e da ciência política, despindo portanto o caráter histórico e social que lhe é ínsito.

(...) o Estado é o que juridicamente se chama por tal. Via reversa, para o juspositivismo, o direito é o que juridicamente se chama por tal. Nos termos das ciências sociais e da ciência política, erigem-se então o esquadramento e a quantificação do já dado. Nessa chegada ao chão da explicação analítica sem horizonte histórico social, o Estado deve ser presumido como entidade perene, sem tomá-lo como resultante de um devenir histórico nem considerá-lo enredado em estruturas sociais específicas, dinâmicas e contraditórias. (MASCARO, 2013, p. 10)

Para a abordagem do tema ora proposta, não obstante as diversas divergências conceituais dentro da própria corrente adotada, tomar-se-á a visão







Ademais, no que tange a questão da captura das subjetividades para determinação do nível ôntico da sociabilidade cabe aclarar-lhe que não se dá por meio de aceitação passiva ou por total consciência dos indivíduos, sendo portando a materialização dessas expectativas (formas) dotada de caráter inconsciente.

Nesse processo, elas não são criações nem moldes que passem pela aceitação dos indivíduos, mas operam no nível da constituição das próprias individualidades. Embora plantadas num processo que é ao mesmo tempo de engate e de engaste, trazendo entre si e dentro de si a marca da contradição e do conflito, ainda, assim, e justamente assim, as formas sociais capitalistas ensejam a estruturação da própria reprodução social" (MASCARO, 2013, p.24).

## 2. TEOLOGIA JURÍDICA

Seguindo o itinerário ora proposto, agora debruçar-se-á sobre a questão do Estado como ente divinizado e portador do "toque de midas" da juridicidade. Ou seja, pretende-se uma contribuição no sentido da quebra paradigmática sobre a crença no paralelismo entre "Estado" e "Direito" ou, em outros termos, entre forma política e jurídica. Conforma abordado anteriormente, as formas de relações sociais são dotadas de um duplo caráter, uma vez que fundantes e, *a posteriori*, reproduzíveis uma vez que solidificadas e correspondentes ao interesse de classe ora dominante.

Assim sendo, tanto a forma política e a forma jurídica não possuem uma funcionalidade isolada, tanto mais são imbricações recíprocas na reprodução social do sistema global capitalista. Inserido no senso comum teórico dos juristas está a paridade entre Estado, como sujeito autoimputador e direito como aquilo que deriva da chancela estatal, excluindo todas as práticas materialmente instituídas que destoem das suas ébrias previsões científicistas.

### 2.1 Forma política (estatal) e sua (não) correlação com a forma jurídica

Assumindo-se como determinante no erigir da forma política estatal as categorias das relações sociais, depreende-se que a materialidade de determinada instituição social não é de maior relevo para a significação do fenômeno acima exposto; sendo tal determinação conferida mais por elementos externos:

O Estado não surge porque suas instituições o impõe como, para então, depois, ser capturado em benefício do capitalismo. O movimento é distinto. As relações mercantis e de produção capitalista geram uma forma política



necessariamente apartada dos portadores de mercadoria, forma terceira, "pública", assegurando as condições de reprodução do valor. Tal forma política é que cria, aproveita, afasta, reforma, transforma ou reconfigura instituições sociais, muitas já existentes e outras novas, aglutinando-as à forma necessária de reprodução da vida social que vai se instalando" (MASCARO, 2013, p. 31)

No mesmo passo, encontra-se a formação do fenômeno jurídico, com matriz aproximada, entretanto não idêntica. Ou seja, não se tratam do mesmo fenômeno, como se quer pensar.

Assim sendo, pretende-se com esta postura justopositivista que seja por meio do contorno político, estatal, portanto, a determinação do que seja o direito. Conquanto, a partir de uma ótica socio histórica, essa correlação de determinação entre um fenômeno e outro é quebrada, pelo fato de o ponto nevrálgico do fenômeno jurídico, por conseguinte de sua forma, o sujeito de direito surgir vinculado, necessariamente, as relações de produção capitalista. Não necessariamente como decorrência positivada pelo aparato político, por meio da devida normatização; sendo este um estágio secundário. Encontrando-se aqui embricamento anteriormente referido.

Nesse caminho, percebe-se a instituição de um ente metafísico como portador de toda a capacidade de (re)configuração da vida mundana, por meio de suas normas reguladoras. Por conseguinte, nesse caminho de desvelamento da legitimidade, vela-se a dominação operada, isto pelo fato de ser característico da forma política assente a divisão em classes e, não obstante, a luta de classes que é a motriz de todas as perturbações inerentes ao sistema operante. Por assim se institui a ciência dogmática que se faz e se ensina, numa constante (re)produção fetichizada do que seja o fenômeno jurídico e, por conseguinte, transforma-se a liberdade em liberdade metafísica, na medida em que:

Tende a encarar todo o direito, enquanto pleno, hermético e monopolista, na hegemonia dum sistema de normas; isto é, eliminando o conflito entre instâncias de legitimação e fatos normativos conflitantes, na pluralidade efetiva de ordenamentos" (LYRA FILHO, 1980, p. 36)

## **2.2 Pluralismo(s) jurídico(s)**

Na esteira do até então apresentado, agora adentrar-se-á numa temática relegada à segundo plano pelo hodierno cientificismo; atitude esta em conformidade com o até então diagnosticado, em vista das pretensões apolíticas almeçadas que,



paradoxalmente, resultam de uma específica necessidade política: o velamento da dominação.

Com a observância da instituição de um padrão de sociabilidade (forma) determinado socio historicamente e sua conseqüente divisão em classes, trata-se aqui da sociabilidade capitalista, há que se considerar um outro espaço (não em sentido isolacionista, mas sim em paralelismo) de sociabilidade vigente no mesmo espaço-tempo determinado. Explica-se, na solidificação das relações sociais fundantes ocorre a cristalização das formas (jurídicas) que pretendem-se "estáveis, harmoniosas e consensuais", estas oriundas das classes dominantes e espoliadoras e, em contra-ponto, emergem as da "mudança, conflito e coação"; portadas pelos oprimidos e espoliados.

Neste sentido, necessário se faz a escamoteação dos interesses classísticos dominantes por figuras como a "vontade do povo" na interiorização institucional (aqui entendido como a significação ou designação signíca), atendendo desta forma à "crença"- ideológica- pretendida.

Neste contexto, qualquer tipo de mudança social é limitado e controlado; e os ataques de qualquer dissidência, considerados "aberrações" do comportamento, "patologias" de "subculturas", que se apresentam como "problema", a ser resolvido pela "reeducação" ou, sendo esta ineficaz, na porrada mesmo. Esta se "justifica" pela "cultura"; é "exigida" pela "defesa das instituições" e exercida pelo "direito", que, neste caso, é visto apenas como a parte mais atuante e violenta dos mores repressivos (atribuídos ao "povo" e, na verdade, ligados à classe e grupos dominantes). Está aí a raiz social dos positivismo jurídicos. Eles divinizam a ordem e fazem do jurista o servidor cego e submisso de toda e qualquer lei. (LYRA FILHO, 1982, p. 36)

Neste diapasão, emerge a noção de anomia, entendida como " contestação das normas impostas pela ordem prevalecente". Aqui, novamente invocando a questão da significação ou designação signíca, encontra-se espaço para a devida noção do que seja consciência e liberdade, ou seja, como ação: conscientização e libertação, *continuum devenir*.

Explica-se, entendendo a anomia como contestação do ora vigente (na dominação), pode esta dar-se em duplo viés: reformista ou revolucionário. Ou seja, na primeira acepção a atividade explicitada é elemento intrínseco a manutenção do sistema imposto, por contraditório mesmo que seja; não alcança, portanto, a atitude de contestação da base socio econômica determinável da forma vigente (e imposta). Mudando, portanto, dentro das regras instituídas e observando aos critérios impostos (fabulações de caráter manuelístico dos teóricos do direito) pelo poder velado.



A legitimidade (presumida) é, evidentemente, um mito e o modelo se encarrega de quebrar a solenidade da poder com algumas vaias. Por mais inconseqüentes que sejam tais “apelações”, elas resultam igualmente sintomáticas - isto é, apontam dois outros aspectos reais: o questionamento da legitimidade e a presença de várias ordens ou séries de normas, em contra-instituições e contra-cultura, que denunciam as situações opressivo-repressivas. Não chegam porém a levá-las à raiz da espoliação básica, mergulhada nos fundamentos da sociedade, com ramificações que atingem o núcleo da cisão de classes privilegiadas e desprotegidas, a partir de um modo de produção em que elas se formaram (LYRA FILHO, 1982, p. 41).

Já na sua segunda acepção, ou seja, revolucionária, há como atitude a remodelação de toda a estrutura desde a base. Não obstante, cabe a ressalva de que nem todas as formas de opressão são necessariamente derivadas dos modos de produção e, por conseguinte, sua troca não decorria em necessária exclusão.

Aqui tem-se a exposição básica para o que mais a frente evocar-se-á, ou seja, o direito natural de combate, em essência, ou seja, aquele oriundas das lutas sociais por meio da conscientização e dá cabo, não em sentido finalístico, da libertação.

### 3. CRISE DA SEGURANÇA JURÍDICA

A presente seção tem como objetivo avaliar a questão medular da crise no pensamento moderno, por conseguinte, sobre seus efeitos reflexos na seara da ciência jurídica. Tem-se, portanto, como pressuposto a consideração de que o homem, na modernidade, faz uso da técnica não como *continuum devenir*, na revelação de sentido, mas sim faz uso dispositivo do mundo que lhe circunda e, por conseguinte, de si mesmo na medida em que se perde nele.

Portanto, a técnica não é simplesmente o operar da ciência na construção de aparatos. Muito mais do que isso, a técnica é esse desalojar de sentido, é esse encobrimento do mundo da vida, do espaço da existência em que a liberdade transparece como marca do humano (CUNHA, 2012, p.39).

Neste sentido, em consonância com o até então explicitado, tratar-se-á da questão do formalismo jurídico por agora, por acreditar-se ser este um ponto principal na reavaliação do primado da segurança jurídica hodiernamente almejada pelos "teodóricos da ciência"<sup>3</sup> (WARAT, 1985).

---

<sup>3</sup> Designação Waratina aos "cientistas jurídicos".









